



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 581 / 2007

Sessão: 6ª Sessão Extraordinária de 24 de setembro de 2007

Processo Nº. 3481/2004

Auto de Infração Nº.: 1/200408466

Recorrente: HÉLIO BARREIRA & CIA LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS-SLE. Laudo Pericial constatou que documentos fiscais não foram considerados no Levantamento original. Novo Quadro Totalizador demonstrou a inexistência de omissão de entradas. Ação fiscal julgada **IMPROCEDENTE**. Unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

A ação fiscal em apreciação trata da denúncia de aquisição de mercadorias, no montante de R\$ R\$ 68.508,52, sem a devida documentação fiscal. A infração, referente ao período de 01/2004 a 15/06/2004, foi detectada através do Levantamento de Estoque de Mercadorias.

Foram dados como infringidos os artigos 139,539 a 542 do Dec.24.569/97, com penalidade proposta nos termos do art. 123, III, 'a' da Lei nº.12.670/96, modificado pela Lei nº.13.418/96.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração nº.2004.08466, fls.45/48, requerendo, ao final, perícia e a improcedência do feito fiscal.

O Julgador Singular sustenta integralmente a exigência fiscal.

No recurso, o Contribuinte reedita as razões de defesa.

O Parecer da Consultoria Tributária nº.448/2006, fls:93/97, refuta totalmente as alegações recursais e requer a procedência da ação fiscal.

Processo: 1/3481/2004

Auto de Infração nº.2004.08466.

Julgamento: 24/09/2007

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Após a emissão do Parecer nº.448/06, A Autuada fez juntada de vasta documentação, fls.99/255.

Diante dessa documentação, a Consultora Tributária achou necessário encaminhar o processo a Célula de Perícias e Diligências para que se verificasse a autenticidade das notas fiscais apresentadas e para que se refizesse o Quadro Totalizador.

O Laudo Pericial, fls.257, atesta que depois de efetuada as inclusões de cupons fiscais e Notas Fiscais Venda a Consumidor, que não foram consideradas pelo Autuante, restou demonstrado no novo Quadro Totalizado, fls.357/358 a **inexistência de omissão de entradas**, passando a existir omissão de saídas para o produto 'pneu'.

O Parecer nº.307/2007 da Consultoria Tributária sugere o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida na Instância Singular, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com base no Laudo Pericial, fls.257.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração 2004.08466 versa sobre a constatação de aquisição de mercadorias (pneus) desacobertas de documentação fiscal, no montante de R\$ 68.508,52, referente ao período de 01/2004 a 15/06/2004.

O trabalho foi desenvolvido de acordo com o que estabelece o art.92 da Lei nº.12.670/96. A técnica de auditoria empregada pelo Fisco, Levantamento de Estoque de Mercadorias - SLE, é um dos procedimentos mais utilizados pelo Fisco Estadual. Devido a sua sistemática de aferição, seu resultado apenas pode ser ilidido, quando inseridas nos autos provas contundentes que demonstrem erros na alocação de quantidades e/ou valores.

A Recorrente vem aos autos demonstrando através de vasta documentação, fls.99//256, a insubsistência do lançamento.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

1ª Câmara de Julgamento

A Consultora Tributária, diante dos argumentos da Recorrente e das provas carreadas aos autos, e entendendo que no Processo Administrativo o que se busca é a verdade material, acatou o pedido de perícia.

O Laudo Pericial, fls.257, constatou que Cupons Fiscais e Notas Fiscais de Venda a Consumidor - NFVC não foram considerados no Levantamento original. Assim, depois de efetuadas as devidas inclusões elaborou um novo Quadro Totalizador que demonstrou a **inexistência de omissão de entradas**, passando a existir omissão de saídas para o produto 'pneus'.

Com fundamento no Laudo Pericial, devidamente detalhado e justificado, entendo que não merece reparos o Parecer nº.307/2007 da Consultoria Tributária. Assim, **VOTO** reconhecendo a **IMPROCEDÊNCIA** do crédito fiscal levantado no Auto de Infração nº.2004.08466.

É o **VOTO**.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente HÉLIO BARREIRA & CIA LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no Laudo Pericial constante nos autos, nos termos do voto da relatora e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausentes por motivo justificados, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Marcos Antônio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2007.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória G.L.Martins
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elzeide Silva e Souza
Maria Elzeide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canhamary
Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO